



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020365-45.2025.5.04.0331

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 617.628,12

Partes:

RECORRENTE: EVERTON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO: CMAK AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA

ADVOGADO: PAMELA CHRYSTINA CARVALHO CHAVES

PERITO: ARTUR KOCH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020365-45.2025.5.04.0331
RECLAMANTE: EVERTON DA SILVA CAMPOS
RECLAMADO: CMAK AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc.

EVERTON DA SILVA CAMPOS ajuíza ação trabalhista em face de **CMAK AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, em 16/04/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 617.628,12.

A reclamada apresenta defesa escrita, contestando as pretensões da inicial.

Juntam-se documentos.

É realizada perícia médica.

É colhido o depoimento da preposta da reclamada.

Sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução, com razões finais em memoriais, sendo rejeitadas as propostas conciliatórias.

Decido.

Do acidente de trabalho e consectários

Nos termos do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 157 da CLT, incumbe ao empregador zelar pela saúde e segurança dos empregados, presumindo-se sua culpa no caso de acidente de trabalho, a qual, todavia, estará elidida se demonstrado que o acidente decorreu de ato imputável unicamente ao trabalhador, a ocorrência de ato de terceiro ou, ainda, caso fortuito ou força maior, que são excludentes do nexos causal.

No caso, realizada perícia médica (laudo das fls. 387/396), o perito médico Artur Koch, após ouvir o relato do autor sobre suas atividades e o histórico de queixas de saúde, bem como anamnese e exame físico, conclui:

NEXO DE CAUSALIDADE:

O acidente ocorreu após horário de trabalho, ainda nas dependências da empresa

DÉFICIT FUNCIONAL TEMPORÁRIO:

Por 120 dias.

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA:

Não contemplado.

APTA PARA SUA FUNÇÃO:

Sim, trabalha na mesma função.

REABILITAÇÃO:

Não é necessária.

Friso que, ao responder especificamente aos quesitos n. 5 e 6 do autor, o perito informa que não há sequelas funcionais, tampouco redução da capacidade laborativa.

Outrossim, à vista dos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito ratifica suas conclusões, ressaltando, na resposta ao quesito nº 2, que a fratura está consolidada, não ocasionando perda de destreza, força ou dor residual mesmo após a consolidação.

A prova pericial médica realizada restou suficiente para elucidar a matéria debatida no presente feito, sendo que a avaliação do nexo causal ou concausal entre o trabalho desempenhado e o quadro de saúde alegado é a devida prerrogativa do perito médico, segundo a Resolução n. 1488/98 do Conselho Federal de Medicina.

Ou seja, o perito estava a par das condições de trabalho do autor e, certamente, na condição de médico ortopedista, traumatologista e do trabalho, detém expertise acerca de tais questões.

Diante disso, acolho o laudo, por seus próprios fundamentos, no qual foram analisados todos os demais elementos de prova relevantes, sobretudo os exames feitos pelo autor e o exame clínico.

A par das considerações médicas, conforme laudo produzido, reputo, no contexto, que a reclamada logra êxito em comprovar suas alegações, no que se refere à culpa exclusiva do autor pelo acidente que o vitimou.

No caso dos autos, a despeito da incontroversa discussão e agressão mútua entre o autor e seu colega de trabalho, consoante aspectos analisados na sentença por mim prolatada no processo nº 0020363-75.2025.5.04.0331, não há como se responsabilizar a ré por dano que não deu causa.

Nesse sentido, no aludido processo, foi reconhecida a despedida por justa causa dos dois empregados, ficando evidenciada que a agressão entre os colegas de trabalho foi recíproca. Não há falar, portanto, que o autor tenha eventualmente sofrido agressão de forma passiva, ou ainda que sua conduta tenha decorrido de legítima defesa.

Em realidade, o reclamante teve participação ativa e direta nas agressões, resultando significativas lesões no colega de trabalho, conforme documentos produzidos pela autoridade policial e juntados também nestes autos (fls. 115 e seguintes), o que levou ao reconhecimento da sua despedida por justa causa.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que este tipo de agressão ultrapassa o dever de cuidado da reclamada, pois imprevisível e fora do alcance de prevenção da empregadora.

Sinalo que, nos termos já expostos na sentença proferida no processo nº 0020363-75.2025.5.04.0331, não se identifica elementos que denotem que a situação envolvendo o relacionamento entre os empregados (o que eventualmente teria levado ao episódio de agressão) tenha chegado ao conhecimento da reclamada.

Diante disso tudo, não reconheço a responsabilidade da reclamada pela agressão sofrida pelo autor, o que afasta o nexo causal entre a agressão e as atividades exercidas, razão pela qual são improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, uma vez que baseados nesta premissa, inclusive quanto ao pedido de pagamento do FGTS do período de afastamento previdenciário, que se ressalte ocorreu após a extinção do contrato.

Do benefício da justiça gratuita

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (e também aquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme artigo 790, § 4º, da CLT).

A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC e da Súmula n. 463, I, do TST, salvo prova em sentido contrário.

No caso, a parte autora faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, ante a declaração da petição inicial, observada a procuração da fl. 31.

O benefício da justiça gratuita isenta a parte do pagamento das custas e de todas as demais despesas do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ("*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*").

Ao julgar a ADI 5766, em 20/10/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, sem modulação dos efeitos, e afastou a possibilidade de responsabilização da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, o autor está isento do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Dos honorários periciais

Atribuo à parte autora o encargo quanto aos honorários periciais, porquanto sucumbente no objeto da perícia, arbitrando-os no valor de R\$ 1.000,00, em atenção ao grau de zelo profissional e à complexidade da matéria.

No entanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora está isenta do pagamento.

Expeça-se RPHP ao TRT da 4ª Região.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Custas de R\$ 12.352,56, calculadas sobre o valor de R\$ 617.628,12, atribuído à causa, pelo autor, de cujo pagamento é isento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPHP e arquivem-se.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 15 de dezembro de 2025.

DANIELA ELISA PASTÓRIO
Juíza do Trabalho Substituta

